



GT - INTERNET, TECNOLOGIA E SOCIEDADE NO CONTEXTO DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL: admissibilidade e cadeia de custódia no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher

Ana Beatriz Silva Freire¹, Heloisa Teixeira Araújo da Silva², Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras³

RESUMO

Este trabalho busca estudar e investigar, por meio de pesquisa teórica, análise bibliográfica nacional e estrangeira, legislativa e jurisprudencial, a admissibilidade de inovações tecnológicas como provas atípicas digitais no processo penal, em especial, nos procedimentos relativos à violência doméstica. Dessa maneira, foi possível evidenciar que as provas digitais são aceitas pelos tribunais brasileiros, todavia, para tanto é necessário a adoção de procedimentos específicos para estabelecimento de uma cadeia de custódia, de forma a assegurar a confiabilidade dessas evidências garantindo a segurança e o devido processo penal. Entretanto, quando se faz o recorte temático no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estudar o cabimento dessas provas atípicas, observou-se também que a jurisprudência se firma no sentido de que, em razão da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência presumida em relação à vítima, o processo penal deve ser balizado pelas diretrizes colacionadas no aplicado o Protocolo do Julgamento com Perspectiva de Gênero, onde deve prevalecer o princípio do *In dubio pro vítima*, cabendo à parte contrária a desconstituição da prova. Dessa maneira, as provas digitais, além de serem admitidas no processo de violência doméstica, possuem especial valoração e análise diferenciada, sendo sua cadeia de custódia assegurada pela consonância da prova em face da palavra da vítima.

Palavras-chave: Provas Digitais. Violência Doméstica. Processo Penal.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Em uma sociedade altamente informatizada e em amplo uso e desenvolvimento de novas tecnologias, é impossível para o mundo jurídico se manter a parte das mudanças, de forma que se torna essencial analisar a inserção e os limites dessas inovações no processo judicial, em especial nos procedimentos criminais.

Nesse prisma, Dierle Nunes (2022, p. 116) explica que no final da década de 1990 e início dos anos 2000, emergiu a virada tecnológica do Direito, a qual trouxe

¹ Bacharelada em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, membro e pesquisadora do Grupo Potiguar de Ciências Criminais.

² Bacharelada em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, membro e pesquisadora do projeto "Criminalidade Violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte", monitora da disciplina de Direito Processual Penal II.

³ Orientadora. Pós Doutora em Democracia e Direitos Humanos; Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte; Coordenadora do Núcleo de Apoio à Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NAMVID; professora titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



impactos ao campo processual. Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2022, p. 442) preceitua que não há como negar a velocidade de construção do conhecimento científico na atualidade, a qual ocorre em velocidade muito superior à do direito. Por conseguinte, há uma evolução muito mais rápida do conhecimento científico, estabelecendo novas formas e métodos de comprovações de determinadas circunstâncias, com diferentes níveis de confiabilidade e embasamento, o que provoca o surgimento das provas atípicas.

Frente ao exposto, se discute a utilização de novas ferramentas tecnológicas como provas atípicas, a exemplo da inteligência artificial, do reconhecimento facial e dos dados e informações obtidas por meios eletrônicos. Nesse âmbito, questiona-se a validade dessas provas e a sua admissibilidade no processo judicial criminal, assim como se há uma garantia de confiabilidade dessa evidência.

De forma mais específica, o presente estudo busca realizar um recorte temático da utilização de provas digitais em procedimentos e processos no âmbito da justiça especializada na violência doméstica e familiar, onde a produção probatória torna-se muitas vezes prejudicada em razão da vulnerabilidade da vítima no contexto doméstico e da inexistência de testemunhas dos fatos que ocorrem em ambiente familiar “entre quatro paredes”.

3 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA METODOLOGIA ABORDADA

Esse artigo é resultado de uma pesquisa de natureza teórica voltada para a discussão e revisão do tema das inovações tecnológicas nos procedimentos de Violência Doméstica. Para realização deste trabalho, foi utilizado um procedimento de pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras e bem como documental das jurisprudências e legislações, com análise qualitativa dos dados coletados, a fim de compreender a fundo a possibilidade do uso das inovações tecnológicas como prova no processo penal, em especial nos procedimentos vinculados à violência doméstica.



2 ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Frente ao exposto, é válido fazer breves apontamentos acerca da admissibilidade das provas digitais no Direito Processual Penal. O Código de Processo Penal traz extenso rol de provas admissíveis em juízo, como corpo delito, testemunhas, documentos, entre outras, contudo não há indicação expressa às provas obtidas por meio eletrônico, podendo essas serem consideradas atípicas

Nesse viés, Aury Lopes Jr. (2022, p. 442) compreende que, a princípio, o rol descrito ao longo do Código de Processo Penal seria taxativo, sendo inadmissíveis as provas atípicas. Todavia, o autor discorre que tal entendimento estaria desconhecendo a maneira célere pela qual o conhecimento científico é construído na atualidade. Dessa maneira, compreende que as provas atípicas devem ser permitidas desde que respeitem uma série de requisitos: (I) não se trate de uma prova típica realizada em desconformidade com o padrão legal; (II) deve cumprir o *standard* de legalidade e constitucionalidade estabelecido para todas as provas; (III) deve respeitar a principiologia das provas, além de possuir fiabilidade epistêmica, confiabilidade científica, comprovação da sua idoneidade à luz dos critérios metodológicos estabelecidos.

De forma similar, Badaró (2023, p. 384) compreende que apesar do Código de Processo Penal não ter um dispositivo específico para admitir o uso da prova atípica, existe um consenso de que não vigora um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova. Esse é o entendimento majoritário da doutrina processual penal brasileira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de forma semelhante, ao reconhecer a admissibilidade de prova atípica, assinalando que o rol legislativo não é taxativo, mas que se deve observar as restrições legais. Somado a isso, defendeu a necessidade de criação de critérios de verificabilidade das provas, com o objetivo de evitar o cometimento de injustiças epistêmicas (HC n. 740.431/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.).

Dessa maneira, urge reconhecer a permissibilidade do uso das provas atípicas no processo penal, dentro destas reconhecidas as digitais. Nesse prisma, destaca-se a importância dessas provas, haja vista permitirem uma maior atuação dos órgãos



policiais, acusadores e também defensivos no mundo virtual, promovendo um maior acesso a informações.

A título exemplificativo do uso de ferramentas digitais, é imprescindível destacar a *Open Source Intelligence* (OSINT), por meio da qual é possível acessar fontes abertas de dados. Com o fito de esclarecer brevemente esse tópico, é necessário destacar que o manejo dessas ferramentas (*OSINT Tools*) permite a coleta, análise, classificação e disseminação de dados divulgados em rede aberta, isto é, documentos oficiais de acesso permitido sem restrições especiais de segurança (CEPIK, 2003, p. 251).

Para Yvonne McDermott, Alexa Koenig e Daragh Murray (2021, p. 86-7) existem três principais vantagens do uso de fontes abertas: (I) na hipótese do acesso a um local de crime ser negado ou quando este for impossível por questões de segurança e logística, as informações obtidas por fontes abertas podem ser as principais evidências; (II) pode ser um instrumento democratizador, por meio do qual pessoas comuns em lugares mais afastados podem encontrar como forma de terem sua realidade vista, uma vez que a documentação de fatos pela população pode ser utilizada como prova; (III) as provas digitais podem suprir certas fragilidades das percepções humanas, uma vez que não esquecem fatos relevantes, não correm o risco de lembrar erroneamente um acontecimento ou de deixarem interesses pessoais interferirem, ressalvadas as falhas técnicas.

Ademais, em um mundo amplamente informatizado, é impossível para o mundo jurídico se manter aparte das ferramentas digitais, haja vista a crescente integração entre realidade virtual e real. Logo, é imprescindível reconhecer a aceitabilidade dessas provas, desde que atendam determinados requisitos que garantam a sua confiabilidade, integridade e veracidade.

2.1 Cadeia de custódia das provas digitais e sua manutenção nos processos criminais

Nesse prisma, Gustavo Badaró (2021, p. 7) comenta sobre a necessidade de estabelecimento de uma técnica processual para individualização e apreensão da prova digital, todavia, frente à lacuna legislativa, defende a necessidade de adaptar os meios tradicionais para estabelecer uma cadeia de custódia.



O Código de Processo Penal conceitua em seu artigo 158-A que a cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado com o fito de rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte, garantindo, assim, a sua integridade.

Portanto, considerando que provas digitais são altamente mutáveis, facilmente contamináveis e vulneráveis, é indispensável seguir uma série de procedimentos (*operating procedures*) para garantir a sua autenticidade e integridade (BADARÓ, 2021, p. 8). Ante a ausência de sua documentação é possível questionar a confiabilidade da fonte de prova, bem como das provas dela extraídas. Nesse prisma, Badaró (2021, p. 9) discorre que nas provas digitais, se forem utilizados métodos não confiáveis, os elementos coletados não possuirão valor epistêmico e, conseqüentemente, não estarão aptos a provar qualquer fato. Ainda acrescenta que:

Em suma, no caso das provas digitais, para que seja minimamente atestada a sua autenticidade e integridade, devem ser seguidos os métodos informáticos de obtenção, registro, armazenamento, análise e apresentação dos elementos de prova digitais que registrem as *best practices* nacionais e internacionais. Sua apresentação judicial, para que tenha potencial epistêmico adequado, deve se dar por meio de prova pericial, sendo essencial a completa documentação da cadeia de custódia. (BADARÓ, 2021, p. 9)

Noutro norte, para Pastore e Fonseca (2022, p. 106) o recurso *blockchain* é uma excelente ferramenta para garantir a integridade de uma prova digital. Eles apontam como vantagem dessa tecnologia o registro de todas as transações daquela prova pela ferramenta, a auditabilidade e rastreabilidade garantida.

Assim, discorrem que em razão da quantidade de pessoas que lidam com os dados de uma prova digital, esta pode ser adulterada, motivo pelo qual é necessário garantir sua integridade, a imutabilidade, a autenticidade e a segurança. Nesse sentido, os autores defendem o uso de blockchains nas provas digitais com o fito de garantir a preservação das evidências após a sua coleta. Apesar da pesquisa ser voltada à processos do Direito Administrativo Sancionador, percebe-se a sua aplicabilidade ao Processo Penal.

Por fim, urge a elaboração, pelo legislador, de um procedimento padrão para a coleta, preservação e armazenamento das provas digitais para garantia da sua confiabilidade no processo. Dessa forma, é possível a utilização de recursos



tecnológicos já oferecidos pelo mercado, tanto em *open sources* como *Cloud as a Service*, *Blockchain as a Service* ou *GoFabric* (PASTORE; FONSECA, 2022, p. 108).

4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DIGITAIS NO PROCEDIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Em continuidade, ao analisar o cabimento da utilização de provas digitais em processos de violência doméstica, cumpre, *ab initio*, cumpre destacar que a Lei Maria da Penha é um microssistema protetivo que garante à mulher vítima de violência a garantia de seus direitos fundamentais a partir da aplicação de princípios especiais (CANUTO, 2021, p. 21).

Tal fato decorre do reconhecimento da existência da desigualdade material entre os gêneros masculino e feminino presente na estrutura social, conforme coloca Izquierdo (2013, p. 19) "A atribuição de gênero implica atribuir às mulheres um lugar diferente daquele que os homens ocupam, algo em que sua vontade não intervém, é tomado como garantido, é tomado como natural".

Assim sendo, o protocolo de julgamento para casos em que a mulher é agredida em razão do gênero não pode - e nem deve - ser o mesmo, do que o de crimes comuns. Por tal razão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou, em 2021, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, que, desde abril de 2023, por força da resolução nº 492/CNJ, se tornou de aplicação obrigatória em todo o poder judiciário.

No que diz respeito à produção probatória neste contexto, o referido protocolo preleciona que o primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas (CNJ, 2021, p. 41).

Dessa maneira, a normativa prevê não o desprezo pela norma legal, mas sim a adaptação das normativas ao caso concreto, reconhecendo as circunstâncias que possam influenciar na aplicação do direito. Logo, considerando que as provas digitais mais comumente produzidas em favor da vítima de violência doméstica consistem em: capturas de tela (*printscreens*), gravações de áudio, vídeos, além de dados obtidos em



fontes abertas, é comum a defesa técnica questionar acerca do cabimento do uso de tais elementos probatórios em sede de instrução processual.

4.1 *In dubio pro vítima* e a garantia da cadeia de custódia.

De tal sorte, se no tópico anterior discutia-se a necessidade de manutenção da cadeia de custódia da prova digital a fim de garantir sua veracidade e autenticidade e torná-la útil ao processo penal, quando se valora a mesma prova sob a lógica da violência doméstica, esse cenário se inverte. Isso porque, não cabe mais à ofendida garantir que houve preservação da cadeia de custódia - ainda mais quando não se é possível fazê-lo, mas sim cabe ao Requerido a desconstituição da prova produzida.

Essa afirmação decorre da interpretação da Lei Maria da Penha, em específico no que concerne ao princípio de presunção da veracidade da palavra da vítima, conforme coloca Érica Canuto (2021, p. 80), *in verbis*:

A palavra da vítima tem especial relevância quando no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa é uma norma que visa legitimar a dor da mulher e dar credibilidade à palavra da mulher, no contexto doméstico, lugar onde ocorre sua vulnerabilidade presumida. Nos processos de violência doméstica vigora o princípio *in dubio pro vítima*, tendo a palavra da vítima um peso maior na análise das provas, com presunção da veracidade.

Tal interpretação também diz respeito à aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, isso porque o peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (CNJ, 2021, p. 21).

Justamente nesse ponto, os tribunais nacionais têm avançado no sentido de reconhecer a manutenção da cadeia de custódia na utilização de “capturas de tela de Whatsapp” enquanto prova no processo penal no âmbito da violência doméstica, sob prerrogativa de ausência de desconstituição dos fatos pela defesa, conforme concluiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. PRINTSCREEN DE CONVERSA POR APLICATIVO DE MENSAGEM. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA



DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Hipótese em que **a alegação de quebra da cadeia de custódia, relativa ao printscreen de conversa mantida pelo aplicativo whatsapp, deve ser rejeitada**, uma vez que **a Defesa foi incapaz de demonstrar que houve adulteração da prova ou alteração da ordem cronológica dos fatos**. A materialidade e a autoria do crime restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento das testemunhas, da vítima e pelas imagens de vídeo, bem como pelo laudo de lesão corporal, que confirmou as lesões sofridas pela vítima. (Grifo nosso)

Nesse mesmo aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo em Recurso Especial de nº 2282868/DF, ratificou a decisão prolatada no juízo *a quo* quanto à indispensabilidade de perícia junto as provas apresentadas, quando estas estão em consonâncias com o depoimento da vítima e com as demais provas constantes nos autos.

Nos termos do Ministro Relator Antônio Saldanha as declarações da vítima foram harmoniosas e não deixaram dúvidas quanto a autoria e materialidade delitivas. Na oportunidade, destacou ainda que:

A respeito da dispensabilidade da realização de perícia no aparelho celular do réu a fim de se comprovar o envio de mensagens ameaçadoras, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal, in verbis: [...] Desse modo, à vista da relevância probatória da narrativa da vítima e por não existir razão para desacreditar de seu relato, até por encontrarem-se condizentes com os demais elementos de convicção coligidos, concluo pela existência de um conjunto probatório hábil em demonstrar a materialidade e autoria delitiva e, por conseguinte, manter o decreto condenatório em desfavor do apelante. Assim, conforme exposto, não se sustenta a tese de defesa no sentido de que o réu deve ser absolvido em decorrência de serem insuficientes as provas, na forma do art. 386, III e VII, do CPP.

Todavia, inobstante à especial valoração dada às provas produzidas pela mulher quando corroborada pelo seu depoimento verossímil quando em sede de instrução processual, o recente estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), aponta que quase 15% das mulheres não denunciam após uma agressão porque acreditam não possuir provas suficientes para embasar suas alegações.



Assim, em que pese haver outros fatores que desestimulam as mulheres de denunciarem as agressões sofridas, a exemplo das represálias sociais sofridas, é notório que a produção probatória é uma preocupação que deve ser levada em consideração ao se analisar tal grupo vulnerável, uma vez que atinge quase 15% de sua totalidade. Isso porque, por muitas vezes o procedimento penal é feito para invisibilizar a palavra da vítima sendo ela vista apenas como meio de prova e não como protagonista na solução do processo criminal, juntamente ao Ministério Público (CANUTO, 2022, p. 81).

De tal sorte, quando a mulher é colocada no centro do processo, e enxergada como sujeito de direitos fundamentais (CANUTO, 2021, p. 42), as provas do procedimento podem ser valoradas de modo a compensar a situação de desigualdade anteriormente existente. A exemplo disso, colaciona-se outro julgado dos tribunais nacionais, nestes termos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147, CP). RÉU CONDENADO À PENA DE QUATRO (4) MESES E QUATRO (4) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. 1) ABSOLVIÇÃO PAUTADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICA EM DESCREVER O FATO DELITUOSO. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. (Grifo nosso)

O que se extrai tanto do julgado alhures ementado, quanto dos demais acima colacionados é que as provas digitais, para além de aceitas no processo penal da Violência Doméstica, possuem a sua veracidade respaldada pela coerência da palavra da vítima que, conforme exposto, possui especial relevância.

5 RESULTADOS DA DISCUSSÃO

Pelos dados expostos pode-se alegar, de plano, duas premissas: a prova digital, ainda que atípica, é admitida no processo penal, uma vez garantida a devida cadeia de custódia; e que no processo penal da violência doméstica e familiar, a produção probatória deve ser balizada em consonância com a palavra da vítima, a qual possui especial relevância.



Com base nestes dois princípios, pode-se imaginar, a priori, que não se cabe a aplicação da legislação especial de produção de prova digital quando se trata de processo penal em violência doméstica, todavia, o contrário é que se verifica. Explica-se. Em um contexto em que há a vulnerabilidade presumida da ofendida (CANUTO, 2021, p. 55), a produção de prova digital pode vir a ser uma ferramenta de incentivo e garantia de sucesso no processo penal.

Ora, se, conforme já abordado no tópico anterior, os tribunais pátrios têm reconhecido a inexistência de quebra da cadeia de custódia, bem como vem recepcionando a prova digital produzida pela mulher vítima de violência doméstica, ainda que sem registro documental, como é de se exigir no procedimento comum, têm-se que é plenamente possível a utilização de tais mecanismos na instrução processual na violência doméstica.

Outrossim, o que se denota, enquanto padrão dos casos analisados é que, muito embora se admita o uso das provas digitais sem a realização de perícia, ou sem a rigorosa manutenção da cadeia de custódia, o que se prioriza, é que essa prova esteja em consonância com a palavra da ofendida⁴, dada sua especial relevância na justiça especializada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, percebe-se a plena admissibilidade das provas digitais no Processo Penal brasileiro, sendo inclusive um recurso facilitador à produção de provas pela vítima. No contexto geral processual penal, percebe-se uma crescente

⁴ Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. **3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)



necessidade de regulamentação de procedimentos para garantia da confiabilidade e integridade dessas evidências, sendo desejável o estabelecimento de uma cadeia de custódia.

Contudo, no âmbito da violência doméstica, percebe-se que vigoram diferentes princípios em razão da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência enfrentadas pela vítima, motivo pelo qual defende-se um *in dubio pro* vítima. Inobstante a isso, conforme destacado, observa-se que uma parte considerável de mulheres ainda opta por não denunciar por acreditar que não possuem provas aptas a embasar seu depoimento.

Logo, a digitalização da produção probatória e a ampliação do acesso aos meios de produção de provas aceitáveis perante o juízo pode ser uma ferramenta que venha a diminuir esse dilema, garantindo assim o efetivo acesso das mulheres à justiça. Cumpre lembrar que nesses casos, a palavra da vítima possui especial relevância, de modo que, não é que não haja importância na preservação da cadeia de custódia da prova, mas sim, que esta deverá ser analisada sob a perspectiva do contexto de gênero ali inserido, a exemplo: "A mulher com as condições que possuía, durante a violência, poderia ter produzido e armazenado aquela prova de alguma outra maneira?".

É esse o tipo de questionamento trazido pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero induz quando da valoração dos elementos trazidos aos autos. Sendo assim, não há como se alegar quebra na cadeia de custódia de uma prova que não poderia ter sido produzida e armazenada de forma diversa. Nesse exato ponto, a jurisprudência brasileira vem defendendo a flexibilização dos procedimentos inerentes à cadeia de custódia, prescindindo, em determinados casos, inclusive, da realização de perícia.

In fine, conclui-se o presente estudo destacando que a prova digital é um instrumento muito útil ao processo penal e que, de fato, deve ser utilizado com responsabilidade. Todavia, tal argumento não pode ser utilizado para exonerar a responsabilidade do poder judiciário de apreciar a prova produzida pela vítima, sob prerrogativa de nulidades formais, sob pena de ferir gravemente direitos inerentes à sua condição humana, tais como o de acesso à justiça e de ter uma vida livre de violência.



REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019, itens 3.5 e 3.6, p. 200-264.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim Ibccrim**, S.L, v. 343, n. 29, p. 7-9, jun. 2021. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/js/pdf-js/web/viewer.html?file=/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-31-05-2021-10-44-29-869137.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº 07197323720228070016 1726000**. Relator: Desembargadora. Simone Lucindo. 06 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 00075791420188160077**. Relator: Desembargador Miguel Kfourri Neto, 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2282868 - DF**. Relator: Min. Antônio Saldanha Pinheiro, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1921284761/inteiro-teor-1921284773> Acesso em: 16 de agosto de 2023.

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. 1ª reimpressão, editora Fórum, Belo Horizonte, 2021.

CANUTO, Érica. **Paradigmas de acesso à justiça integral para mulheres vítimas de violência** - Versão digital. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CEPIK, Marco Aurélio Chaves. Inteligência e Políticas Públicas: dinâmicas operacionais e condições de legitimação. **Security and Defense Studies Review**, Volume 2, p.246-267, [s. L], 2003. Disponível em: www.tinyurl.com/hr6w584. Acesso em: 13 jul. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:



<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

IZQUIERDO, Maria de Jesus. **A construção Social de Gênero**. In: C. Díaz & S. Dema. Sociología y género. Madrid: Editorial Tecnos, 2013.

PASTORE, Alexandro Mariano; FONSECA, Manoel Augusto Cardoso da. Cadeia de Custódia de Provas Digitais nos Processos do Direito Administrativo Sancionador com a adoção da tecnologia Blockchain. **Cadernos Técnicos da CGU**, [S.L.], p. 97-109, nov. 2022.

VELASCO, Cristos. Cybercrime and Artificial Intelligence. An overview of the work of international organizations on criminal justice and the international applicable instruments. **Era Forum**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 109-126, 22 fev. 2022. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: <https://rdcu.be/dhlsY>. Acesso em: 10 de jul. 2023.